



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Nº 137/2024

REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO

RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA: MKeventos Produções e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 26.248.929/0001-28.

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS EM OCUPAR ESPAÇOS NA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DO 6º NATAL DE ENCANTOS DE 23/11 À 22/12 E O SEGUNDO FESTIVAL CERVEJEIRO DE 27/12 À 30/12 DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES EM 2024, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, E EXIGÊNCIAS, ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E CULTURA

I. DAS PRELIMINARES

Resposta a RECURSO interposto pela empresa **MKeventos Produções e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 26.248.929/0001-28** ao setor de licitações, em face da decisão que a INABILITOU por não ter atendido a ordem cronológica de protocolo dos documentos, a fim de garantir sua vaga para ocupação e exploração do comércio de alimentos e bebidas, **conforme regras estabelecidas no item 2.3 do Instrumento Convocatório na Chamada Publica para Credenciamento n. 137/2024**, o que de fato restou-lhe prejudicado.

II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente na data de 14/11/2024 obedecendo a legislação pertinente. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.



III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

EMPRESA: **MKeventos Produções e Eventos Ltda,**

Em resumo:

[...]

Foi disponibilizado 4 lotes/itens para a exploração e fornecimento de bebidas em dois eventos a serem patrocinados por este município em pro da comunidade, quais sejam: 14-15-16 -17, sendo que destes itens houve o credenciamento/interesse no arrematante de apenas três empresas: CERVEJA ARTESANAL TEIXIERAS LTDA, DICKEL & DICKEL e MK PRODUÇÕES E EVENTOS (recorrente), sendo que destes foram beneficiadas as empresas com dois de cada uma, contrariando explicitamente a legislação vigente e orientações jurisprudenciais dos Tribunais.

[...]

IV. DA ANÁLISE

Algumas considerações iniciais são necessárias, antes de adentrar na análise das razões recursais:

1ª) o edital foi elaborado em observância às normas legais, sem apresentar exigências descabidas, restritivas ou desarrazoadas. Se o contrário fosse, teria sido objeto de impugnação ou de pedido de esclarecimento, o que não foi. Nesse sentido, todas as condições do edital foram aceitas por todos os licitantes;

Neste sentido, cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame encontra-se respaldado na Lei 14.133/2021.



Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Ademais, a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental,



decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”² (destaques acrescentados). Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

E há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública. O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.



Desta maneira, todas as empresas licitantes, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

Pois bem,

Inicialmente, a recorrente deixou de cumprir na sua integralidade o item 2.3 do edital, que retrata a necessidade de as licitantes interessadas encaminharem os documentos necessários a habilitação, obedecendo a ordem cronológica de protocolo, vez que as regras estabelecidas no instrumento convocatória são claras quando diz respeito que o “o sorteio dos inscritos se dará por ordem cronológica de protocolo”, o que de fato prejudicou o recorrente na sua classificação.

Pontualmente, temos uma mera querela exteriorizada por uma licitante que na ausência de razões verídicas, pôs-se a buscar medidas em desacordo com a realidade dos fatos, afirmando que não cumprimos o disposto no Edital.

Tamanha verdade sobredita, que o Agente Público ao verificar todos os requisitos habilitatórios, observou que esta empresa NÃO teve o zelo de protocolar em tempo de acordo com a ordem cronológica de protocolo o envelope dos documentos relacionados em Edital, não restando dúvidas que deixou a desejar quanto a vinculação aos termos editalícios.

Dessa forma, torna-se cristalino que a reclamação do recorrente MKeventos não merece ser recepcionada por esta egrégia Comissão de Licitação, por serem meros mecanismos protelatórios, com fulcro apenas em retardar o bom andamento do processo da Chamada Pública para Credenciamento n. 137/2024.

Com vistas ao tácito atendimento as previsões editalícias, é inequívoco que nos mantivemos explicitamente desconectados as exigências do certame.



Enfatizamos que nos mantivemos afastados das ilegalidades pontuadas pela recorrente e entendemos que essas alegações possuem precipuamente a finalidade de tumultuar o processo.

A situação observada configura claramente descumprimento de cláusula de habilitação expressamente prevista em edital e previsto em legislação, o que afronta o princípio da legalidade e vinculação ao edital.

Outrossim, o não atendimento de qualquer uma das exigências dispostas no instrumento convocatório configura-se como vício insanável e impassível de solução, devendo a proponente ser sumariamente inabilitada, conforme previsão legal.

Como visto, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais o órgão alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

V – CONCLUSÃO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo, cujo instrumento convocatório é o Edital de Chamada Pública para Credenciamento nº 137/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência. O procedimento das licitações, de regra, está vinculado ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, legalidade e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Ante ao exposto, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio de Licitação, declara o RECURSO IMPROVIDO, pela perda do objeto, ou seja, a Empresa **MKeventos**




Produções e Eventos Ltda, restando evidente a sua **INABILITAÇÃO** pelo não cumprimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Navegantes, 18 de novembro de 2024

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 18/11/2024 17:05:55 -03:00

The signature stamp features a white anchor icon on a blue background, with a yellow and red striped pattern above it.

Alexandre Vagner Coelho

Agente de Contratação - Pregoeiro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 7KPZ9-3JAW9-P3XUC-4ERCE

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 18/11/2024 17:05 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.182	Não disponível
Autenticação	Navegantes
Aplicação externa	
iMcRnhLAaP0etpZVfG/HrQCbFSuWK1PDTDMGotc9Zqo=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/7KPZ9-3JAW9-P3XUC-4ERCE>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>